



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Deivid Meira Lima	<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 532, de 4 de setembro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo <i>Campus Sede (I)</i> , pela Universidade Positivo – UP, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.	
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado	
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.044569/2023-87	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 529/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 532, de 4 de setembro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados por Deivid Meira Lima no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo *Campus Sede (1)*, pela Universidade Positivo – UP, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, autuado sob o Processo SEI nº 23000.044569/2023-87.

O supracitado Parecer proferiu decisão favorável ao pedido de convalidação de estudos do interessado, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

### *Considerações da Relatora*

*O requerente alega que concluiu o Ensino Médio no ano de 2015, no Centro Educacional Cuiabá – CEDUC Ltda., e que em seguida matriculou-se no curso superior de Educação Física, bacharelado, EaD, oferecido pela Universidade Positivo – UP.*

*Aduz ainda que, após a matrícula, em todos os períodos letivos consecutivos, suas rematrículas foram aceitas, tendo apresentado todas as vezes o certificado de conclusão do Ensino Médio anexado no requerimento.*

*Desta feita, quando do último período do curso superior em comento, a Instituição de Educação Superior – IES informou ao interessado que não poderia emitir o seu diploma de graduação, após concluir os seus estudos, alegando como motivo a invalidação da escola onde foi realizado o Ensino Médio, exigindo, então, um certificado de escolaridade junto à Secretaria de Educação Estadual responsável.*

*Em época, o processo foi distribuído ao Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, que exigiu as seguintes diligências para efeito de complementação da documentação:*

*a) certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, devidamente registrado na Secretaria de Educação da Unidade Federativa – UF cursada; b) declaração da IES de matrícula atual; e c) que reescreva o pedido indicando as datas corretas relativas à conclusão do Ensino Médio, na modalidade Educação para Jovens e Adultos – EJA e a data de matrícula no curso superior de Educação Física, bacharelado, EaD, da Universidade Positivo – UP, bem como a expectativa de conclusão.*

*Então, o requerente juntou aos autos:*

*a) a declaração de conclusão do Ensino Médio; b) o histórico do Ensino Médio; c) a declaração de matrícula e o histórico escolar no curso superior de Educação Física, bacharelado, EaD, ministrado pela Universidade Positivo – UP; d) o e-mail alegando dificuldade no acesso aos documentos universitários, inclusive, que a IES apagou seu histórico escolar; e) a declaração de matrícula no primeiro semestre letivo de 2024.*

*O requerente então justificou que entrou com a convalidação do Ensino Médio porque estudou e foi bom aluno, que concluiu os estudos em 2015, recebeu o respectivo certificado de conclusão e ingressou na IES no ano de 2017.*

*Em detida análise da documentação acostada ao requerimento, notou-se que há clara comprovação de que o estudante concluiu o Ensino Médio na data alegada. Lado outro, a IES em questão admitiu o documento de conclusão da Educação Básica todas as vezes em que o requerente efetuou a rematrícula.*

*É nítida a contradição que recai à IES, eis que não pode agora, no ato da entrega do diploma de graduação para o interessado, denegá-lo, sob fundamento de que a instituição, pela qual o requerente concluiu o Ensino Médio, não mais existe.*

*Por este motivo, em conformidade com as decisões do Conselho Nacional de Educação – CNE que, por meio dos Pareceres CNE/CES nos 174, de 13 de março de 2024; 175, de 14 de março de 2024; e 140, 137 e 135, de 21 de fevereiro de 2024, além de inúmeros outros, bem como com o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, esta Relatora entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.*

*A partir dessas considerações, passa-se ao voto.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

**Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Deivid Meira Lima, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo campus sede (I), pela Universidade Positivo – UP, com sede no**

*município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília-DF, 4 de setembro de 2024.*

*Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora*

### *III – DECISÃO DA CÂMARA*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2024.*

*Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente (Grifos nossos)*

### **Considerações do Relator**

Em virtude dos fundamentos aduzidos no Parecer nº 00302/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de abril de 2025 o processo SEI nº 23000.044569/2023-87 retorna à análise do Conselho Nacional de Educação – CNE como pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 532, de 4 de setembro de 2024.

Tal solicitação decorre do fato de que, na fundamentação do referido parecer, de relatoria da Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar, foi registrado voto favorável à convalidação dos estudos realizados por Deivid Meira Lima no curso de graduação em Educação Física, bacharelado, nos períodos de 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo *Campus Sede (I)*, pela Universidade Positivo – UP, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná.

Entretanto, conforme análise constante do Parecer nº 00302/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC “identificou a existência de erro material na conclusão” do parecer, decorrente da “omissão do período de estudos a ser convalidado”. Isso porque, conforme demonstrado no Histórico Escolar (documento SEI nº 5087780), consta menção ao período letivo de 2019.1, especificamente quanto às disciplinas de Cinesiologia, código 4968, e Biomecânica, código 6124. No entanto, tal informação não foi registrada no texto do Parecer CNE/CES nº 532, de 4 de setembro de 2024, nem em sua Súmula (documento SEI nº 5538076).

Conforme se depreende do histórico digital, documento integrante dos autos do presente processo, verifica-se que os anos ali consignados abrangem o período de 2017 a 2023 (2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.2). Nesse contexto, a discrepância entre a informação constante no referido histórico e o período de 2017 a 2023, mencionado no Parecer ora em reexame, configura manifesto erro material, passível de correção.

Ademais, a correção de erros materiais, como o presente, encontra amparo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, que visam a garantir a segurança jurídica e a evitar prejuízos às partes envolvidas.

Diante do exposto, submeto o presente voto à apreciação deste Conselho.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 532, de 4 de setembro de 2024, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Deivid Meira Lima, no curso superior de Educação Física, bacharelado, nos períodos de 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo *Campus Sede (I)*, pela Universidade Positivo – UP, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente